

XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA ANPUH NACIONAL

POLÍTICAS INDÍGENAS E INDIGENISTAS: DESCIMENTOS PARTICULARES DE ÍNDIOS NA AMAZÔNIA COLONIAL (1680-1747)

FERNANDA AIRES BOMBARDI¹

“a segurança dos sertões, e das mesmas povoações do Maranhão e de toda a América consiste na amizade dos índios” (AHU, cód. 268, 1688, f. 51).

Esta frase, extraída de uma carta régia de 1688, demonstra como Coroa percebia a importância da constituição de alianças com as diversas populações indígenas do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Aliás, extrapolava esses limites e considerava que essa regra valia para toda a América, onde os interesses religiosos, relacionados com a ocupação e com a necessidade de se organizar a produção – tanto para assistir os povoamentos coloniais, como para exportar gêneros à Europa – eram a grande tônica para a empreitada lusitana.

A questão do acesso à mão-de-obra indígena foi uma das grandes discussões presentes entre os diversos agentes lusos da Amazônia Colonial. Eram os índios que erigiam os povoamentos que se espraiavam cada vez mais pela região. Por meio deles se construía as moradias dos colonos, os conventos religiosos, a Casa dos oficiais da Câmara; conformavam-se as expedições de recolhimento de drogas do sertão, de guerra justa, resgate e descimento; garantia-se a defesa das áreas de fronteira, a partir do estabelecimento de alianças; produzia-se sal, peixe e farinha, a base alimentar da região, entre outras diversas atividades.

Dessa forma, várias políticas engendradas pelos grupos lusos foram desenvolvidas para garantir o acesso e controle sobre esses trabalhadores. Aliados a esses interesses, percebe-se uma constante busca em converter as almas gentílicas à fé cristã e de constituir esses indígenas em ocupantes e defensores do território a partir do estabelecimento de aldeamentos e povoados dos portugueses que irão se beneficiar dos nativos por meio do regime de repartição, no caso dos índios livres, ou por meio dos resgates e guerras justas, no caso dos escravos.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História Social – USP.

Assim, ao longo da colonização foi comum que o rei outorgasse cartas régias em que recomendava o estabelecimento de alianças com os mais diversos grupos nativos, muitas vezes em detrimento do uso da força. Essas alianças, na maioria das vezes, se estabeleciam por meio de uma recorrente prática de arregimentação de mão-de-obra livre na sociedade colonial, os chamados descimentos indígenas.

No entanto, essa prática conformada até finais do século XVII de baixo “de paz e amizade” cedeu lugar para a introdução paulatina do uso da força direcionada a determinados grupos indígenas que eram obrigados a se aldear, tanto por missionários quanto por colonos. Nesse sentido, os descimentos não se configuraram como um mecanismo de obtenção de mão-de-obra exclusiva ou prioritária para missionários, como a historiografia sobre a questão vinha trabalhando (Ver: FARAGE, 1991:31-32; AZEVEDO, 1999:136-142; LEITE, 1943:173). Ao contrário, atrelava-se intimamente com os objetivos econômicos e sociais da Coroa e de moradores. Buscando compreender esse processo de arregimentação de mão-de-obra indígena livre, neste artigo pretendemos discutir um tipo específico de descimento que se implementou na primeira metade do século XVIII e que correspondeu aos anseios de vários segmentos sociais lusos: os chamados descimentos privados.

“Usos e costumes da terra” moldando a legislação indigenista

Entender as diversas formas de arregimentação de mão-de-obra cativa ou livre na sociedade colonial é também compreender os sentidos da política econômica emanada pela Coroa para os diferentes territórios da América Portuguesa e como elas se articularam com os interesses dos que vivenciavam a colônia, fossem eles missionários, funcionários régios, moradores ou indígenas.

Dessa forma, um dos percussores de uma historiografia tradicional voltado a entender essas dinâmicas foi o historiador Caio Prado Júnior. Produzindo em meados do século XX, o autor lança mão de uma famosa tese que influenciou e ainda influencia vários historiadores sobre a relação metrópole-colônia. Segundo ele, a produção econômica e as relações sociais se estabeleciam por meio dos interesses da empresa comercial lusitana, em que se explorava a mão-de-obra escrava indígena e negra com vistas a produzir gêneros para o mercado europeu (PRADO JÚNIOR, 1999: 13-26). Trinta anos depois, Fernando Novais (1995: 66-116) se apropria de sua tese enquadrando a colonização e o tráfico negreiro dentro de um sistema de interesses comerciais relacionados à acumulação primitiva do capital que ensejaria o

reordenamento das estruturas econômicas para o desenvolvimento do capitalismo comercial, numa lógica econômica escravista-mercantil.

Criticando essa historiografia, Ciro Flamarion Cardoso (1990: 69-88) a compreende como excessivamente esquemática e baseada em poucas fontes documentais. Para o autor, as relações sociais e econômicas na colônia portuguesa na América se estabeleceram de múltiplas formas, em diversos contextos temporais e espaciais. Adensando esse debate, entra em cena a produção de Manolo Florentino e João Fragoso (2001: 41-44). Para ambos, a relação metrópole-colônia se estabelecia a partir da tentativa de manter antigas estruturas aristocráticas que estavam entrando em crise, diante da escassez da produção agrícola frente ao crescimento populacional, e não de fornecer excedente financeiro para o desenvolvimento do capitalismo comercial. Assim, além de a colônia produzir um sistema de circulação de produção e acumulação de capital interno, num sistema pré-capitalista, o fruto da produção que era exportada à Europa era destinado à manutenção de uma “estrutura parasitária”, da vida econômica da nobreza e do fidalgo-mercador e do mercador-fidalgo.

A corrente historiográfica influenciada por Caio Prado apresenta-se na produção histórica sobre o Brasil da primeira modernidade contribuindo de maneira elucidativa para compreender as relações que se estabeleciam entre a colônia e a metrópole. Em um estudo de larga escala, o autor buscou entender os sentidos norteadores da produção econômica e terminou a incorrer em certas generalizações. A historiografia “fluminense”, em contrapartida, buscou fugir das análises esquemáticas e propôs uma investigação mais plural e dinâmica da colônia vista de dentro. No entanto, conforme aponta Camila Loureiro Dias (2009: 8-9), todos estes estudos tiveram uma característica em comum: pensaram a colônia a partir da importação de mão-de-obra africana, relegando a um segundo plano o estudo sobre as dinâmicas produtivas engendradas pelos trabalhadores indígenas.

No entanto, Rafael Chambouleyron (2004: 66-68), percebendo que as relações socioeconômicas engendradas no Estado do Maranhão fugiam do esquema generalizante desses grandes modelos explicativos, discute a relevância de não percebermos a história desse Estado a partir da lógica centro-periferia, sendo o grande modelo de análise a economia desenvolvida no nordeste açucareiro, que se utilizava de mão-de-obra escrava africana, e os modelos periféricos todos aqueles que fogem a essa conjuntura de produção, como os da Amazônia e São Paulo colonial, em que a mão-de-obra fundamental era a indígena. De acordo com Alírio Cardozo, sendo o Maranhão independente do Estado do Brasil, ele estabeleceu conexões mais diretas com a metrópole e abriu perspectivas de desenvolvimento de um modelo de exploração econômica parecido com o que se desenvolvia nas Índias de Castela.

As comparações versavam, principalmente, sobre três aspectos: a semelhança geográfica, administrativa e a proximidade entre as especiarias orientais e as drogas do sertão (CARDOZO, 2010, pp. 9-26).

Dessa forma, ressalta-se a importância de se entender o Maranhão e Grão-Pará a partir de sua lógica interna, em que as formas de produção econômica e de arregimentação de mão-de-obra foram conformadas a partir de conjunturas específicas. A pesquisa na documentação torna-se, portanto, fundamental para a compreensão desse processo, precedendo qualquer adoção de modelos generalizantes (VIEIRA & PEIXTO, 1998: 25-27) que expliquem uma única lógica interna para a vida social da colônia portuguesa e sua relação com a metrópole.

A política e a legislação metropolitana direcionada ao Estado do Maranhão entre finais do século XVII e primeira metade do XVIII era condicionada pelas necessidades e práticas coloniais, pelos “usos e costumes da terra”. Segundo António Manuel Hespanha (2001: 166-167), o governo português, até meados do Setecentos, se constituía em uma monarquia corporativa, na qual o poder do rei era mediado e delimitado por outros poderes e instituições de maior ou menor hierarquia, por um direito consuetudinário e práticas jurídicas circunscritas em localidades, pelos deveres morais ou afetivos e pelo poder dos representantes da Monarquia que, em certas circunstâncias, desafiavam a ordem do soberano. Nesse sentido, declara:

“quanto às decisões políticas, a vontade do rei estava sujeita a muitos limites. Ele tinha que obedecer às normas religiosas, porque era o ‘vigário’ (o substituto) de Deus na Terra. Tinha que obedecer ao direito, porque este não era (...) apenas o resultado da sua vontade. Tinha que obedecer a normas morais, porque os poderes que lhe tinham sido conferidos o tinham sido para que ele realizasse o bem comum. E, finalmente, tinha que se comportar como um pai dos seus súbditos, tratando-os com amor e solicitude, como os pais tratam os filhos” (HESPANHA, 1999: 10-12).

Para o autor, um “colonialismo absoluto” e um projeto colonial articulado, tão caro aos pesquisadores portugueses nacionalistas e a certas correntes historiográficas brasileiras que balizaram suas análises numa relação imperialista e destruidora do europeu sobre as colônias americanas, de fato não existiu na maior parte do Império Luso (HESPANHA, 2001: 167-173). Em terras americanas desenvolveu-se também, sob a égide do paradigma corporativista do antigo regime, uma organização jurídica pluralista, na qual leis gerais confrontavam-se e, por vezes, se submetiam a uma ordenação particular, circunscrita num determinado contexto histórico e espacial (HESPANHA, 1992: 37-42). Desde 1603, o Direito português baseava-se de maneira geral nas *Ordenações Filipinas*, que constituíam uma compilação de normas que se reportavam a todo Império (LARA, 1999, 19-44; PERRONE-

MOISÉS , 1992: 116). Entretanto, as políticas desenvolvidas para regulamentar, de maneira mais direta, as contendas entre os grupos que pertenciam àquela sociedade colonial era expressa por meio das cartas, alvarás e provisões régias. Esses dispositivos eram criados, em geral, para resolver disputas de interesses das mais diversas ordens ou desenvolver atividades econômicas na região que interessavam a Coroa. Daí ela apresentar-se rica no que concerne ao diálogo de interesses que se conformou no período entre os mais diversos grupos, a partir de uma normatização sobre assuntos particulares que recorrentemente se suplantavam para ceder lugar a outras decisões, decisões estas fruto do contexto histórico específico do qual emergiam. Aliado a essa legislação mais específica e abundante, temos outras instâncias de poder, como a Junta das Missões ou a Câmara dos ofícios, constituídas em vilas ou capitânias, que tinham a incumbência de regulamentar variados assuntos e a garantia de poder exigir direitos corporativos.

É por esse viés que podemos entender como a organização da administração colonial ensejou o desenvolvimento de uma política influenciada a partir do estabelecimento de acordos e conflitos engendrados nas relações cotidianas que correspondiam aos interesses dos grupos lusos e indígenas no Estado do Maranhão². Dessa forma, nota-se que a política indigenista, em geral, e os descimentos privados, em particular, não se configuraram enquanto uma política criada idealmente pela Coroa para o Estado do Maranhão com moradores, religiosos e indígenas inertes ao processo político, como se viesse simplesmente criar realidade inexistentes. Ao contrário, ela veio sanar o problema de falta de mão-de-obra cativa logo após a Revolta de Beckman promovida pelos colonos. Além do mais, posteriormente, os moradores rearticularam esse mecanismo legal, a partir de condições específicas de intensa falta de trabalhadores indígenas em épocas de epidemias (1690 e 1720), para que ele fosse implantado de acordo com suas expectativas, como veremos adiante.

² Aqui, pode-se fazer um paralelo com outras realidades da América portuguesa em que a questão do direito conformado pelas relações cotidianas e pelo costume foi relevante. Segundo John Monteiro, na São Paulo colonial, diante da existência de poucos escravos legítimos e da grande quantidade de índios que pela lei seriam considerados livres, os paulistas conseguiram burlar a legislação encontrando uma brecha que lhes permitia ter controle sobre os índios, sem que isso se caracterizasse formalmente como escravidão: a administração particular. Criada no final do XVII, esta instituição foi implantada sob o discurso que os nativos eram incapazes de se autogovernar. Diante de uma legislação “um tanto idealizada”, os paulistas criaram mecanismos legais para escravizar os índios, seja através das autoridades delegadas na colônia, seja através do “uso e costume da terra” (MONTEIRO, 1994: 138). Nesse mesmo sentido, afirma Maria Regina Celestino de Almeida, ao estudar a realidade dos aldeamentos do Rio de Janeiro colonial, que: “a legislação e a prática caminhavam juntas, à medida que, muito freqüentemente, a primeira era feita para regulamentar o que já se praticava em larga escala” (ALMEIDA, 2003: 103).

Contendas entre grupos lusos, criação e aplicabilidade da legislação indigenista

Em 1680, com grande influência do padre Antônio Vieira, era outorgada no Estado do Maranhão e Grão Pará uma lei que proibia a escravização dos índios na região, mesmo que fosse por meio de resgate ou guerra justa (1º abr. 1680, *ABN*: 57-59). Segundo Karl Arenz (2007: 91), essa lei, que estipulava uma liberdade tutelada sobre os indígenas, fora criada visando incrementar a atividade produtiva do Estado, ainda incipiente segundo as expectativas da Coroa e dos moradores que constantemente enviavam cartas ao rei solicitando a entrada de mão-de-obra escrava negra. Nesse sentido, na mesma data fora outorgada uma carta que estipulava duas frentes de arregimentação e inserção de mão-de-obra na região, a inserção de escravos negros e o incentivo à prática de descimentos e repartição da mão-de-obra indígena. Segundo o rei:

“tenho ordenado a condução dos negros da Costa da Guiné que todos os anos hão de ir ao mesmo Estado com a maior comodidade dos moradores dele que se pode ajustar, assim também convém não somente conservar os índios livres que de presente se acham nas aldeias, mas procurar aumenta-los descendo outros do sertão para que sirvam o mesmo Estado”. (1º abr. 1680, ABN: 51-56)

Buscou-se, então, paulatinamente inserir escravos africanos no Estado que substituiriam a mão-de-obra indígena cativa. No entanto, a tentativa de criação de uma Companhia de Comércio e de abastecer os moradores de trabalhadores africanos fora malograda. Os colonos não tinham condições de pagar os altos preços dos escravos africanos (ARENZ, 2007: 98), que chegavam a ser 50 vezes mais caros do que um escravo indígena resgatado (28 abr. 1688, *ABN*: 97-101; 29 jan. 1703, *ABN*: 235-236).

Diante deste quadro de instabilidade, da falta de trabalhadores cativos indígenas e africanos, da sensação de que as demandas dos moradores nunca eram ouvidas pela Coroa e de que os religiosos seculares tinham um poder quase que absoluto na região, engendrou-se, em 1684 na cidade de São Luís, a intitulada Revolta de Beckman (CHAMBOULEYRON, 2006a: 167-171).

Nesse momento, a Coroa intervém com políticas para sanar as contentas engendradas no Estado e remediar a demanda por trabalhadores indígenas, promulgando uma provisão, em 1684, que permitia que moradores formassem aldeamentos privados com índios descidos às suas custas (*AHU*, cód. 93, 1684, f. 377). Não obstante, tal instrumento legal não fora de imediato implantado. Duas decisões foram fundamentais para a redução do problema da mão-de-obra. A constituição do Regimento das Missões de 1686, ao permitir que a metade dos

índios (aptos ao trabalho) fossem repartidos aos moradores (LEITE, 1943, p. 369), e a lei de 1688 que revogava a liberdade irrestrita do indígena de 1680 (ABN, 1680, pp. 97-101).

No entanto, a provisão régia que permitia a formação de aldeamentos particulares fora rearticulada pelos moradores diante de uma situação particular que fugia totalmente ao seu controle: a eclosão de uma epidemia de varíola na década de 1690 (CHAMBOULEYRON, 2006b, pp. 82-85; 2006c, pp. 6-8). Dessa forma, as solicitações para a realização de descimentos privados foram se tornando cada vez mais constantes. Entretanto, percebe-se claramente como essa prática, largamente implementada nas décadas seguintes, foi conformando-se a partir das condições concretas, da necessidade e viabilidade de se arregimentar mão-de-obra que serviriam aos moradores. Assim, primeiramente a Coroa debateu, juntamente com o governador, o provedor da fazenda, os oficiais da Câmara e o superior das Missões, sobre a viabilidade de se aplicar tal legislação (AHU, cód. 268, 1696, f. 121).

O primeiro alvará de descimento é concedido ao morador José Portal de Carvalho, em 1702 (ABN, 1702, p. 124). Não consegui encontrar os pareceres das autoridades régias sobre a viabilidade de se desenvolver tal prática no Estado. No entanto, é no segundo alvará, do mesmo ano, que temos o direcionamento que essa política terá por algum tempo. No documento outorgado em favor do morador José da Cunha Dessa, que solicitou poder descer 60 casais de índios, o texto deixa claro que eles deveriam ser descidos sem ser utilizado contra eles o recurso da força, que o deslocamento deveria ser feito sob a supervisão de um missionário e se determinava que esses índios não ficassem sob administração do morador, mas que fossem levados para o aldeamento do dito missionário (ABN, 1702, p. 217). A partir desse momento, vários são os alvarás concedidos em favor dos colonos.

Ao mesmo tempo em que as solicitações aumentavam, os conflitos entre as tropas de descimentos e os indígenas, ao que parece, se arrefeciam. Tal realidade de ausência da utilização da força mudara em inícios do século XVIII, quando da solicitação para se levar escoltas ao sertão “por se obrigar com ela [...] a baixarem muitos índios para as aldeias”, já que eles ficariam intimidados com a possibilidade do uso da coerção física (ABN, 1709, p. 50-51).

No entanto, a política da violência é institucionalizada somente em 1718, com a publicação de uma carta régia. Ela dispunha que nenhum índio poderia ser obrigado a descer, exceto nos casos em que

“andam nus, não reconhecem rei, nem governador, não vivem com forma, e modo se república, atropelam as leis da natureza, não fazem diferença de mãe e filha para

satisfação de sua lasciva, comem-se uns aos outros, sendo esta gula a causa injustíssima das suas guerras, e ainda fora delas, os excita a flecharem os meninos inocentes”.

Nessas condições, os indígenas podiam ser alvo de violência, desde que não fossem mortos no descimento ou se fugissem dos aldeamentos (ABN, 1718, pp. 152-153)³.

Levanta-se, no entanto, a ressalva de que essa política não poderia ser aplicada a qualquer nação indígena. Aquelas localizadas em áreas de fronteiras, como as do Cabo do Norte que eram constantemente visadas por povos europeus (MELO, 2008: 24-25) ou algumas das que acometiam os portugueses com sérios ataques eram, com frequência, tratadas com diferenciações. Por serem nações com as quais estabelecer acordos se tornou uma questão importante para a defesa dos interesses lusos, as recomendações reais sempre determinavam que estas populações indígenas deveriam ser bem tratadas (Sem data, ABN, p. 10; 1º fev. 1727, ABAPP, 242-243; 4 fev. 1727, ABAPP, 244-245; 25 mar. 1727, ABAPP, 246-249; 28 jun. 1729, ABN, 230-231; 21 abr. 1732, ABAPP, pp. 133-137).

Nos anos de 1724 e 1725, ocorre uma segunda grande epidemia na região (ALDEN, 1985: 435) que mais uma vez ensejará uma mudança na prática dos descimentos particulares. Em carta de setembro de 1725, o ouvidor geral José Borges Valério discorria ao rei sobre a epidemia que devastara o Estado no ano de 1724, alertando sobre a

“consternação em que se acham e estão estes moradores, pois quis a mão de Deus castigá-los com o terrível contágio de bexigas, que atacando em todo o Estado em setembro do ano passado, se não terminou mais que nos fins de fevereiro, e ainda dura quase extinta nesta capitania tendo levado nesta cidade muitos brancos, e mais de mil escravos principalmente Índios, que são extremamente necessários a todo o comércio, e sustentação dos povos sem os quais não pode subsistir” (8 set. 1725, AHU, cx. 9 (Avulsos), doc. 786).

Nos anos que seguem o contágio, 1726 e 1727, inúmeras são as solicitações à Coroa para poder descer índios dos sertões em virtude da falta de trabalhadores índios acometidos no contágio geral. Assim, em junho de 1726 o rei deferia a solicitação de Jerônimo Vaz Vieira para poder descer 80 casais de índios dos sertões com a finalidade de trabalharem em seus dois engenhos, já que 50 de seus servos morreram no “contágio geral” (6 jun. 1726, AHU, Cód. 270, f. 7-7v). Em abril de 1727, era dada a autorização a Antônio Furtado de

³ Acredito que o argumento de Beatriz Perrone-Moisès (1992: 115-132) pode ser parcialmente aplicado para entendermos a lógica da legislação colonial. Assim como existia um trato diferenciado em relação aos índios aliados e inimigos, principalmente nas Provisões régias, a legislação era conformada segundo cada situação específica, podendo tratar da mesma forma tanto grupos aliados como inimigos, dispondo, por exemplo, a realização de guerra a um grupo indígena aliado ou buscar alianças com grupos que a todo o momento assaltavam os portugueses.

Vasconcelos poder descer a sua custa 100 casais de índios para trabalhar em seu engenho real, já que muitos dos escravos que tinham morreram com a epidemia de varíola (24 abr. 1727, *AHU*, Cód. 270, f. 24-24f). Da mesma forma que estes moradores solicitaram arregimentar índios dos sertões em razão da falta de trabalhadores acometidos pelas “bexigas”, outros tantos também o fizeram, como Joseph Oliveira (Sem data, *AHU*, Cód. 270, f. 3-4), Joseph dos Prazeres (13 fev. 1726, *AHU*, cx. 9 (Avulsos), doc. 798), Antonio Machado Novais (10 abr. 1726, *AHU*, cx. 9 (Avulsos), doc. 816) e religiosos do Carmo e das Mercês (29 out. 1727, *ABN*, p. 217-218).

Como resultado, em 13 de abril de 1728 uma carta régia proibia a realização de descimentos por particulares em decorrência das violações das leis de descimentos e de repartição, expostas pelo Procurador dos Índios. Por outro lado, com vistas a sanar o ainda persistente problema de falta de mão-de-obra, o rei autorizou que os índios descidos a custa da fazenda real pudessem ser repartidos para os “Engenhos e moradores desse Estado”, de acordo com a necessidade de cada colono (13 abr. 1728, *ABN*, p. 223-224).

Segundo Márcia Mello, o governador do Estado, ao receber a carta, a interpretou de uma maneira inesperada. Alexandre de Souza Freire apresentou-a à Junta das Missões como se ela “abrisse os sertões aos moradores”, o que ensejou que a instituição passasse a considerar-se como uma instância que poderia emitir alvarás de descimentos particulares. Tal questão fora discutida em reunião da Junta, onde fora decidido que os moradores enviariam a sua petição para a instituição e ela avaliaria e deferiria a autorização (MELLO, 2009: 271-274).

Assim, vários alvarás de descimentos foram outorgados no ano de 1728 (encontramos 17 concessões), já que o problema de arregimentar mão-de-obra a que o governador se referia em 1727 não mais existia, diante da possibilidade dos moradores utilizarem-se dos indígenas diretamente em suas propriedades. Esses índios, ao que tudo indica, eram arregimentados nos sertões mais longínquos, onde não foram afetados pelas “bexigas”. Tendo isso em vista, os alvarás de descimentos passaram a conceder a realização dessa prática com a condição de que os índios fossem daqueles que andassem nus, não tivessem governantes e que praticassem a antropofagia. Assim, a violência passa a ser obrigatória nos descimentos particulares frente à epidemia. Posteriormente a esse período, o número de autorizações de descimentos reduziu consideravelmente. Ainda segundo a mesma autora, essas autorizações somente deixaram de ser outorgadas no ano de 1747 (MELLO, 2009: 274).

Indígenas e protagonistas: Realidades não excludentes

A partir dessas análises da política indigenista, questiona-se: Quais as motivações para a inserção da violência na política de descimentos e quais as estratégias indígenas para dialogar com essa política e defender os seus interesses? Essas duas questões apontaram para uma única resposta: a utilização da violência esteve extremamente relacionada e conformou-se como uma reação às inúmeras e diferentes políticas das populações indígenas em busca de garantir os seus anseios.

Não é sem motivo que após a solicitação do morador Domingos Portilho de Melo e Gusmão de poder descer 200 casais de índios da nação Curari, o Conselho Ultramarino escreveu um parecer, em 1706, no qual dispunha que a petição era justa, mas que “aqueles índios não se hão de sujeitar ao trabalho do engenho e só com alguns pretos ou índios de repartição se lhe podia acudir” (*AHU*, Avulsos, cx. 10, 1706, doc. 1083). Isso demonstra como o deferimento do alvará estava condicionado também às políticas indígenas em relação à vida nos aldeamentos e nas plantações dos moradores.

Em 4 de julho de 1710, Francisco Rodrigues Pereira declarava a dificuldade de os índios aceitarem descer aos aldeamentos por vontade própria. De acordo com a sua exposição, apesar de possuir um alvará para descer índios para seus currais na Ilha do Marajó, com o auxílio dos capuchos de Santo Antônio, não conseguira realizar o descimento, já que “os ditos religiosos não querem fazer semelhantes descimentos”, e “os índios raramente querem sair dos seus sertões por sua vontade” (*ABN*, 1710, pp. 72-73).

Salienta-se que os acordos foram engendrados em contextos espaciais e temporais os mais diversos. Cada população, de maneira particular, utilizou os seus espaços de autonomia para garantir o máximo de seus interesses ao realizar acordos com os lusitanos. Um caso elucidativo é dos índios Aruá. Esse grupo manteve por longo tempo alianças com os franceses até aceitarem se aldear na Ilha de Joanes. No entanto, impuseram algumas condições para descerem: não trabalhariam para os portugueses e nem seriam ordenados a recolher drogas do sertão. Somente ficariam encarregados de levar para a cidade peixe, algodão e o que produzissem (*ABN*, 1703, p. 246). Percebe-se que, como esses índios habitavam em uma região de disputas territoriais, eles possuíam grande poder de barganha ao negociar e garantir seus interesses nos acordos de descimentos (Ver: MELO, 2008, pp. 24-25).

Outro exemplo é o dos índios Tremembé, habitantes das praias do Maranhão e Paraíba. Em 1687, esta etnia fora a São Luís realizar acordo de paz com os portugueses, acordo que fora anteriormente feito e quebrado no governo de Inácio da Silva (1678-1682)

(*ABN*, 1687, p. 79). Passaram anos fornecendo à cidade peixes e tartarugas, condição esta que adiou que eles descessem. Entretanto, em 1723 o rei escrevia que esses índios pediram para serem aldeados perto do rio Tâmara, longe das escravizações injustas realizadas pelos portugueses, “o que eles conhecem muito bem como práticos e ladinos” (*ABN*, 1723, pp. 192-93). Em fevereiro de 1730, o rei determinava que o acordo realizado com esses índios no momento que eles desceram fosse respeitado inviolavelmente (*ABN*, 1730, pp. 238-39). Nos anos seguintes, encontramos várias cartas régias que ordenavam a expulsão dos invasores das terras do aldeamento dos Tremembé (*ABAPP*, 1730, pp. 307-09; *ABN*, 1730, pp. 246-47; *ABAPP*, 1731, pp. 350-51), mostrando que efetivamente essas terras pertenciam a eles.

Outra estratégia de resistência recorrente era a prática das fugas, tanto individuais, como em grupo. De acordo com Chambouleyron (2006c, pp. 1-3), elas foram uma das principais causas para a escassez de trabalhadores indígenas ao longo do século XVII, estando extremamente relacionada com a violência que esses índios sofriam. Na primeira metade do século XVIII, essa realidade parece-me não se constituir de maneira diferente.

O não respeito aos acordos firmados ao se realizar o descimento e os abusos de exploração de mão-de-obra apresentavam-se como importantes fatores que influenciavam a opção pela fuga. Em 1710, o rei determinava que se pagassem os índios livres com as costumeiras duas varas de pano quando fossem encarregados de compor tropas, pois, caso contrário, eles continuariam fugindo dos aldeamentos (*ABN*, 1710, pp. 86-87). Da mesma forma, nos anos de 1716, 1718 e 1719 o rei respondia a reclamações sobre as frequentes fugas dos aldeamentos dos maridos das amas de leite que constantemente eram direcionadas para o serviço dos moradores, terminando por serem escravizadas ou obrigadas a se casar com escravos (*ABN*, 1716, pp. 139-140; *ABAPP*, 1718, pp. 164-65; *ABN*, 1719, pp. 169-70).

Nota-se, dessa forma, que esse mecanismo era utilizado de maneira plural pelos grupos aldeados, possuindo significações diversas. A fuga, conforme apontam Celestino de Almeida e Elisa Garcia, representava também para os grupos indígenas uma estratégia provisória de transição entre os espaços da sociedade colonial (ALMEIDA, 2003, p. 145; GARCIA, 2007, pp. 142-151). Assim, em 1724 o rei dispunha em uma carta régia que os índios que recebiam o pagamento e fugiam sem cumprir o trabalho deveriam ser castigados com o uso de bragas de ferro durante o tempo que foram pagos para trabalhar (*ABN*, 1724, pp. 207-08). Ao receber o pagamento, eles provavelmente retornavam aos aldeamentos sem realizar o trabalho, transitando pelos espaços em que poderiam ter proteção, o que condicionou a criação do dito castigo para inibir tal prática.

Ademais, a epidemia da década de 1720 gerara assombro sobre as populações indígenas, fazendo com que muitas adentrassem cada vez mais o sertão e não aceitassem descer. Segundo Monsieur La Condamine (2000, p. 114), em sua “Viagem na América Meridional descendo o Rio das Amazonas”, em meados da década de 1720 havia um padre do Carmo, morador do Pará, que ao ver a metade dos seus índios mortos pela varíola e tendo lido sobre a inoculação em uma gazeta europeia, “julgou prudentemente que, usando tal remédio [a inoculação], tornava pelo menos duvidosa uma morte que era certa empregando os remédios ordinários.” Como resultado, segundo o viajante, o religioso não perdera mais nenhum índio. É relevante notar, através da narrativa de La Condamine, um viajante e estudioso que aportara no Estado anos depois da epidemia, que era perceptível a todos que os índios contaminados pela varíola terminavam por morrer; os poucos que sobreviviam acumulavam graves sequelas, causando assombro entre as próprias populações e os moradores, ao ponto do padre, com a instrução simples de uma gazeta, buscar refrear as mortes cotidianas dos seus escravos (Ver: SÁ, 2008, pp. 818-826).

Dessa forma, nota-se como o jogo de interesses e as negociações entre lusitanos e os diversos grupos autóctones se davam de maneira plural e complexa. No entanto, percebemos que as estratégias indígenas de garantir seus interesses a partir de acordos, de fugas e de ataques contra os portugueses ensejou que os lusitanos desenvolvessem políticas que visassem garantir mecanismos de arregimentação da mão-de-obra nativa. O principal deles, na questão dos descimentos, foi permitir que se utilizasse a força e escoltas para obrigar os índios a descerem dos sertões e se instalarem nos aldeamentos.

Considerações finais

Ainda que a Coroa, moradores e religiosos se vissem necessitados de mão-de-obra indígena para poder cultivar suas lavouras, construir fortalezas, defender fronteiras e sustentar os aldeamentos, o processo de arregimentação dessa mão-de-obra não se deu de forma linear e simples. Os portugueses tiveram que enfrentar uma série de estratégias indígenas que visava defender os seus interesses, e desenvolver meios práticos e discursivos que legitimassem variadas formas de escravização e de inserção de índios livres na sociedade colonial.

A prática de descimentos não fugiu a essa regra. Em determinados contextos temporais e ambientais, a política era rearticulada com vistas a atender a necessidade de moradores, mas também era limitada pelas ações das populações indígenas. Em tempos de epidemias, ela era constantemente utilizada para corresponder aos anseios por mão-de-obra

por parte dos colonos, diminuindo-se as constantes contendas em torno da disputa pela mão-de-obra aldeada, e para retirar a obrigação do Estado de custear a arregimentação dessa mão-de-obra.

Ao mesmo tempo, a percepção por parte das populações indígenas das vantagens que havia em se aldear fez com que muitas optassem por não aceitar os acordos. Por outro lado, outras (principalmente as menores e já parcialmente desarticuladas pelas constantes mortes ocasionadas por epidemias, escravizações e guerras) impunham condições ao realizar os descimentos, como se apreende em inúmeros casos na documentação pesquisada, e continuavam rearticulando políticas dentro dos aldeamentos para garantir os seus interesses.

Esse, ao que tudo indica, foi o principal motivo para a paulatina inserção de escoltas e violência regulamentada por lei para obrigar determinadas populações indígenas a descerem, principalmente aquelas que não eram aliadas dos portugueses. Em 1728, percebe-se que os alvarás de descimento determinam que a força fosse o meio principal de se descer esses índios que não são aliados. É importante notar que a epidemia de 1724, como já fora dito, causara grandes consternações e assombros entre os portugueses e as populações indígenas, o que seria um fator a mais para as populações se recusarem a se inserir na sociedade colonial. A utilização da força, portanto, termina por ser o meio mais viável para sanar os problemas da região.

Dessa forma, percebe-se que a prática dos descimentos privados fora conformada a partir de demandas e expectativas locais, engendradas em diferentes contextos históricos e por diversos agentes políticos, incluindo-se aí, fundamentalmente, o indígena. A legislação sobre a questão apresenta-se, portanto, não como um aparato legal pensado unicamente da metrópole para a colônia, mas como um processo de articulação de interesses da Coroa com os grupos lusos, sendo limitada pelos anseios das mais diversas populações indígenas que produziram políticas em busca da sobrevivência material e cultural de seu grupo.

Bibliografia

ALDEN, Dauril. “El indio desechable en el Estado de Maranhão durante los siglos XVII y XVIII”. *América Indígena*, vol. XLV, n° 2 (abril-junio 1985).

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

_____. “Trabalho compulsório na Amazônia: séculos XVII-XVIII”. *Revista Arrabaldes*, ano I, n° 2 (set.-dez. 1998), p. 101 – 17.

ARENZ, Karl-Heinz. *De l’Alzette à l’Amazonie: Jean-Philippe Bettendorff et les jésuites en Amazonie portugaise (1661-1693)*. Tese de Doutorado apresentada a École Doctorale II – Histoire Moderne et Contemporaine da Université Paris IV – SORBONNE. Paris, 2007.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. Exploração Colonial e Capital Mercantil. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.). *História Econômica do Período Colonial*. São Paulo: Hucitec/Edusp, 2002, pp. 217-223.

AZEVEDO, João Lúcio de. *Os Jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização*. Belém: SECULT, 1999.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. O trabalho na colônia. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990, pp. 69-88.

CARDOZO, Alírio. “Outra Ásia para o Império: fórmulas para a integração do Maranhão à economia oceânica (1609-1656)”. In: RUIZ-PEINADO ALONSO, José Luis (Org.); CHAMBOULEYRON, Rafael (Org.). *T(r)ópicos de história: gente, espaço e tempo na Amazônia (séculos XVII a XXI)*. 1. ed. Belém: Açaí/Centro de Memória da Amazônia/PPHIST-UFPA, 2010, pp. 9-26.

CHAMBOULEYRON, Rafael. “Suspiros por um escravo de Angola. Discursos sobre a mão-de-obra africana na Amazônia seiscentista.” In: *Cadernos do Centro de Filosofia e Ciências Humanas/Universidade Federal do Pará*, v. 20, n. ½, 2004, pp. 99-111.

_____. “Duplicados clamores”: Queixas e rebeliões na Amazônia colonial (século XVII). In: *Projeto História*. São Paulo, n.33, p. 159-178, dez. 2006a. Disponível em: www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo_07.pdf

_____. “Fugas, ‘corso’ e bexigas. Escassez de mão-de-obra indígena na Amazônia seiscentista”. *Anais do VI Encontro Regional de História da ANPUH-Pará*, 2006b, pp. 6-8.

_____. “Plantações, sesmarias e vilas. Uma reflexão sobre a ocupação da Amazônia Seiscentista”. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [En línea], Debates, 2006.

DIAS, Camila Loureiro. *Civilidade, cultura e comércio: Os princípios fundamentais da política indigenista na Amazônia (1614-1757)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2009.

FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas de Rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1991.

FLORENTINO, Manolo; FRAGOSO, João. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia: Rio de Janeiro, 1790-1840*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 23-59.

HESPANHA, António Manuel. *Poder e Instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1992.

_____. “O debate acerca do Estado Moderno”. In: *Working Papers 1/99*. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/web/Anexos/Downloads/182.pdf>

_____. “Centro e Periferia nas Estruturas Administrativas do Antigo Regime”. In: *Ler História*. Nº 8 (1986).

_____. “A constituição do Império português”. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALLO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria Fátima, org. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 163-168.

LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa/Rio de Janeiro: Portugália/INL, tomo IV, 1943.

MELLO, Márcia. *Fé e Império: As Juntas das Missões nas Conquistas Portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

MELO, Vanice Siqueira de. “*Aleivosias, mortes e roubos*”. *Guerras entre índios e portugueses na Amazônia Colonial (1680-1706)*. Monografia apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFPA. 2008.

MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

NOVAIS, Fernando. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. São Paulo: Ed. Hucitec, 1995, p. 57-116.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios Livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo – Colônia*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977.

SÁ, Magali Romero. A “peste branca” nos navios negreiros: epidemias de varíola na Amazônia colonial e os primeiros esforços de imunização. *Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.*, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 818-826, dezembro 2008 (Suplemento). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v11n4s0/v11n4s0a08.pdf>

THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VIEIRA, Maria do Pilar de Araújo & PEIXOTO, Maria do Rosário da Cunha & KHORY, Yara Maria Aun. *A pesquisa em História*. 4ª edição. São Paulo: Ática, 1998, pp. 25-27.